

PINHEIRO GUIMARÃES

AV. RIO BRANCO 181, 27º ANDAR
20040-918 RIO DE JANEIRO, RJ

TEL.: (21) 4501-5000
FAX : (21) 4501-5025

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2024

À

Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A.

Relatório de Processos

GRUPO PATENSE

Recuperação Judicial nº 5009533-36.2024.8.13.0480 ("Recuperação Judicial")

Juízo: 1ª Vara Cível da Comarca de Patos de Minas

Recuperandas: Indústria de Rações Patense Ltda.; Pets Mellon Indústria de Produtos para Alimentação Animal Ltda.; Adasebo Indústria E Comércio De Produtos Animais Ltda.; Farol Indústria E Comércio S.A.; Sebbo Passofundense Indústria E Comércio De Adubos E Fertilizantes Ltda.; Faricon Agrícola Ltda; Patense Holding Ltda; Clenio Antonio Gonçalves; Rejane Marques Oliveira Gonçalves; Antonio Gonçalves Junior; Daniele Cristine Barbosa; Fernando Vilaça Gonçalves; Leandro José Gonçalves; Larissa Lopes Braga; Lenita Vilaça Gonçalves; e Michele Gonçalves Moura ("Recuperandas" ou "Grupo Patense").

Distribuição: 05/06/2024

Valor da causa: R\$ 1.375.088.688,75 (um bilhão, trezentos e setenta e cinco milhões, oitenta e oito mil, seiscentos e oitenta e oito reais e setenta e cinco centavos)

Andamentos Relevantes do Processo:

Em 05/06/2024, as Recuperandas ajuizaram pedido tutela cautelar antecedente, sob o argumento de que há necessidade de garantir o resultado útil da mediação já instaurada e preservar as atividades empresariais, para viabilizar o pedido de recuperação judicial. A dificuldade alegada pela empresa decorre das aquisições realizadas que não performaram conforme o esperado.

Em 10/06/2024, a tutela antecipada foi concedida e para determinar a suspensão das medidas executivas, reconhecendo a impossibilidade da interrupção do fornecimento de bens e serviços essenciais.

Em 12/06/2024, o Factia FIDC e o FIDC Utility opuseram Embargos de Declaração contra a decisão que concedeu a tutela antecipada.

Em 17/06/2024, o Banco Votorantim opôs Embargos de Declaração contra a decisão que concedeu a tutela antecipada.

Em 28/06/2024, o Banco Bradesco opôs Embargos de Declaração contra a decisão que concedeu a tutela antecipada.

Em 03/07/2024, foram juntadas aos autos as decisões proferidas nos agravos de instrumento interpostos pelo (i) Banco Guanabara; (ii) Banco Safra; (iii) Textron Financial Corporation; e (iv) Gama I FIP. Todos os recursos foram recebidos sem efeito suspensivo.

Em 08/07/2024, foi proferida decisão que rejeitou os Embargos de Declaração opostos pelo Bradesco, Votorantim e pelos FIDCs Factia e Utility.

Em 09/07/2024, foi juntada aos autos a decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto pelo BTG Pactual Seguros, que foi recebida sem efeito suspensivo.

Em 22/07/2024, o Itaú opôs Embargos de Declaração contra a decisão que concedeu a tutela antecipada.

Em 26/07/2024, o Banco Mercedes Benz do Brasil apresentou pedido de reconsideração da tutela concedida, requerendo a sua revogação e autorização para apreender bens dados como garantia fiduciária.

Em 29/07/2024, foi proferida decisão que rejeitou os Embargos de Declaração do Itaú e indeferiu o pedido do Banco Mercedes Benz do Brasil.

Em 29/07/2024, o Banco Votorantim informou nos autos da Recuperação Judicial a interposição do seu Agravo de Instrumento contra a decisão que deferiu a tutela antecipada.

Em 31/07/2024, foram juntadas as decisões dos Agravos de Instrumento do Bradesco e do Banco Votorantim. Ambos foram recebidos sem efeito suspensivo.

Em 02/08/2024, o Itaú informou a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão que deferiu a tutela cautelar antecedente.

Em 05/08/2024, foi juntada aos autos a decisão do Agravo de Instrumento do Itaú, no qual não foi deferido efeito suspensivo. A decisão do Agravo de Instrumento interposto pelo Factia FIDC foi juntada no mesmo dia, sendo recebido também sem efeito suspensivo.

Em 05/08/2024, a Eco Securitizadora informou nos autos a interposição do seu Agravo de Instrumento (nº 3476421-38.2024.8.13.0000) contra a decisão que deferiu a tutela cautelar antecedente, sob os argumentos de que os créditos que possui não devem se submeter aos efeitos do *stay period* e são extraconcursais, pois as emissões 186ª e 265ª estão lastreadas

em Cédulas de Produto Rural Financeiro (CPR-F) que também possuem como garantidores diversos avalistas. No caso da emissão 298^a, há cessão plena de direitos sobre os contratos da Patense com a Bunge e Higident, onde a Patense antecipou os créditos do contrato e tornou a ECO credora somente dessas empresas, e não da Patense. O referido recurso ainda não foi julgado.

Em 06/08/2024, o Banco Mercedes Benz do Brasil opôs Embargos de Declaração contra a decisão que indeferiu seu pedido revogação da tutela e apreensão de bens.

Em 13/08/2024, foi proferida decisão dando ciências aos agravos interpostos e mantendo a decisão que concedeu a tutela antecipada.

Em 19/08/2024, o Grupo Patense apresentou seu pedido principal de Recuperação Judicial, alegando crise financeira decorrente de aquisições que demandaram investimento acima do esperado e não performaram de maneira suficiente, além de queda expressiva nos preços de gorduras e proteínas em 2023 e alta de juros, que afetaram seu faturamento. Informou, ainda, a tentativa de evitar a recuperação judicial com a instauração da mediação através do CEJUSC, onde adquiriram uma tutela cautelar para suspender execuções e bloqueios de ativos. Apesar disso, diversos credores seguiram com as medidas constritivas, o que agravou a situação.

Em 23/08/2024, a Eco Securitizadora protocolou petição informando os dados do patrono do escritório Reis, Souza, Takeshi & Arsuffi para regularizar a participação no procedimento de mediação pré-processual a ser realizado no dia 23/08/2024.

Em 23/08/2024, o BTG Pactual Seguros apresentou pedido de impugnação ao pedido de ratificação da cautelar.

Em 27/08/2024, foi proferida decisão **(i)** deferindo a inclusão de pessoas jurídicas no polo ativo; **(ii)** reconhecendo a competência da Comarca de Patos de Minas; **(iii)** reconhecendo que não há óbice para que a Patense Holding Ltda. integre o polo ativo da recuperação judicial; **(iv)** deferindo o processamento da recuperação judicial e ratificando a decisão proferida no âmbito da Tutela Cautelar Antecedente; **(v)** nomeando Administrador Judicial; **(vi)** ordenando a suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação, de todas as ações e execuções contra os devedores; **(vii)** determinando aos requerentes a apresentação de contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores; **(viii)** determinando a proibição da retirada dos estabelecimentos das sociedades autoras de todos os bens necessários para o desenvolvimento de suas atividades; **(ix)** determinando que as Recuperandas apresentem a planilha de credores para a confecção do edital; **(x)** indeferindo o pedido de exclusão dos produtores rurais que figuram como avalistas do polo ativo; e **(xi)** rejeitando os Embargos de Declaração opostos pelo Banco Mercedes Benz do Brasil S.A.

Em 28/08/2024, o Termo de Compromisso do Administrador Judicial foi juntado aos autos.

Em 02/09/2024, a Recuperanda juntou a relação nominal de credores retificada, incluindo o crédito consolidado da Eco Securitizadora em R\$ 594.353.632,70 e, especificamente em relação à 186ª emissão, R\$ 251.974.479,40, todos como créditos quirografários.

Em 03/09/2024, a Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Unaí e Noroeste de Minas Ltda. – SICOOB NOROESTE DE MINAS opôs Embargos de Declaração contra decisão que deferiu o pedido de recuperação judicial do Grupo Patense.

Em 03/09/2024, o Banco Safra S/A opôs Embargos de Declaração contra decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial do Grupo Patense.

Em 03/09/2024, o Banco Votorantim opôs embargos de declaração contra decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial do Grupo Patense.

Em 03/09/2024, a Eco Securitizadora, pela 186ª emissão, opôs embargos de declaração contra decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial do Grupo Patense. Alega que a decisão incorreu em quatro omissões/contradições: **(i)** a decisão embargada deferiu o *stay period* de 60 dias úteis e foi omissa em relação a regra da Lei nº 11.101/05 que dispõe que todos os prazos da recuperação judicial serão contados em dias corridos; **(ii)** a decisão deixou de se manifestar acerca dedução do prazo de suspensão em relação ao prazo total de 180 dias do *stay period*; **(iii)** a decisão embargada foi contraditória ao ordenar a suspensão de todas ações e execuções contra as Recuperandas, exceto em relação aos créditos extraconcursais (como é o caso da Eco) e, por outro lado, ratificar os termos da liminar que havia expressamente suspenso toda e qualquer medida contra as Recuperandas; e, por fim, **(iv)** a decisão foi omissa ao tratar dos empresários pessoas físicas e produtores rurais que figuram no polo ativo da recuperação judicial. Diversos desses produtores não possuem mais de dois anos de atividade estabelecida, não devendo compor o polo ativo do caso e, muito menos, sujeitarem-se aos efeitos deste procedimento.

Em 03/09/2024, a Eco Securitizadora, pelas 265ª e 298ª emissão, opôs embargos de declaração contra a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial do Grupo Patense. Em síntese, alega **(i)** a omissão da decisão embargada ao deixar de constar expressamente que a suspensão não se aplica a todos os credores conforme estabelecido na decisão que deferiu a medida cautelar, mas apenas aos credores concursais; **(ii)** a falta de especificidade dos bens essenciais da empresa, ao proibir sua retirada dos estabelecimentos envolvidos; **(iii)** o *stay period* de 60 dias úteis, em confronto com a regra da Lei nº 11.101/05, que dispõe que todos os prazos da recuperação judicial serão contados em dias corridos; e **(iv)** omissão sobre as hipóteses que as Recuperandas se encaixam para fins de consolidação processual.

Em 04/09/2024, o Administrador Judicial opôs embargos de declaração contra a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial. Alega que a decisão em relação ao critério adotado para a sua remuneração aplicou parâmetros próprios de processos falimentares, em vez daqueles adequados ao processo de recuperação judicial.

Em 06/09/2024, o Banco CNH Industrial Capital S.A. opôs embargos de declaração contra a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial.

Em 06/09/2024, as Recuperandas requereram a juntada da minuta do edital já ratificado extrajudicialmente pelo Administrador Judicial para que seja publicado no Diário do Judiciário Eletrônico do TJ/MG.

Em 06/09/2024, o Omni Banco S/A opôs embargos de declaração contra a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial.

Em 09/09/2024, o Itaú Unibanco S/A opôs embargos de declaração contra a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial.

Em 09/09/2024, as Recuperandas requereram que o pedido da credora Intereng Automação Industrial Ltda, em relação à cobrança de créditos de fato gerador ocorrido antes do ajuizamento do pedido da recuperação judicial, fosse rejeitado. Além disso, propôs que a remuneração do Administrador Judicial seja adimplida em quarenta e oito parcelas mensais e sucessivas, corrigidas monetariamente pelo índice do TJ/MG, sendo (i) as 4 primeiras no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); e (ii) o saldo remanescente em 44 parcelas subsequentes.

Em 09/09/2024, a Agro Recebíveis Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Responsabilidade Limitada opôs embargos de declaração contra a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial.

Em 09/09/2024, o Ministério Público se manifestou opinando pelo prosseguimento do feito, com a apresentação do Plano de Recuperação Judicial

Em 12/09/2024, a Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração contra a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial.

Em 12/09/2024, a Cooperativa de Crédito de Livre Admissão da Região do Circuito Campos das Vertentes Ltda – Sicoob Copermec opôs embargos de declaração contra a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial.

Em 16/09/2024, foi expedido o edital nominal de credores consolidado, informando o crédito total da Eco Securitizadora em R\$ 591.353.632,77, relativos as emissões de CRA em conjunto, e R\$ 351.106,08 de outras atividades. O edital foi publicado em 18/09/2024.

Em 16/09/2024, o Banco Bradesco opôs Embargos de Declaração contra a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial.

Em 17/09/2024, a CEREJ – Cooperativa de Eletricidade Rural Senador Esteves Junior opôs Embargos de Declaração contra a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial.

Em 18/09/2024, a Agro Recebíveis Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Responsabilidade Limitada se manifestou requerendo a publicação de novo edital individualizado com relação dos credores de cada um deles de forma autônoma.

Em 23/09/2024, o Banco BS2 opôs Embargos de Declaração contra a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial.

Em 24/09/2024, foi proferida decisão que deferiu o acesso aos documentos anteriormente sigilosos a todos os habilitados e rejeitou os Embargos de Declaração opostos, sob o fundamento de inadequação da via eleita. Especificamente em relação aos Embargos de Declaração opostos pela Eco Securitizadora, o Juízo destacou que *“a decisão ratifica o que não for incompatível com a nova decisão. Portanto, no que for incompatível, permanecem os termos da nova decisão.”* A Eco Securitizadora interpôs Agravo de Instrumento contra essa decisão, conforme demonstrado abaixo em seção específica.

Em 26/09/2024, a Intereng Automação Industrial LTDA. opôs novos Embargos de Declaração contra a decisão acima.

Em 30/09/2024, o Administrador Judicial apresentou o Relatório Inicial sobre a situação das Recuperandas.

Em 02/10/2024, o Ministério Público de Minas Gerais se manifestou pelo prosseguimento regular do feito.

Em 02/10/2024, a Eco Securitizadora apresentou a divergência de crédito ao Administrador Judicial, pela qual, dentre outros temas, argumentou que o seu crédito referente a 186ª emissão é extraconcursal e dever ser atualizado para R\$ 252.524.825,99.

Em 08/10/2024, a Eco Securitizadora informou a constituição do escritório Galdino Pimenta, Takemi, Ayoub, Salgueiro, Rezende de Almeida, como para representá-la no âmbito da 298ª Emissão de CRA.

Em 10/10/2024, as Recuperandas protocolaram petição requerendo a autorização para alienar o equipamento *“Caldeira A Biomassa Secamaq SCHM 10.0; 10000KGV/H; 10KGF/CM2; Grelha Móvel”*, integrante do seu ativo não circulante, pois a Recuperanda

Indústria de Rações Patense Ltda. recebeu proposta de aquisição do equipamento pelo valor de R\$ 1.450.000,00.

Atualmente, aguarda-se a resposta do Administrador Judicial sobre a divergência de crédito apresentada pela Eco Securitizadora em relação à 186ª Emissão.

* * *

Agravo de instrumento nº 3476421-38.2024.8.13.0000 ("Agravo de Instrumento")

Câmara Cível: 16ª Câmara Cível

Relator: Des. Tiago Gomes de Carvalho Pinto

Agravante: Eco Securitizadora

Agravadas: Recuperandas

Em 02/08/2024, a Eco Securitizadora interpôs agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a medida cautelar, requerendo a atribuição de efeito suspensivo e, posteriormente, o provimento do recurso para que seja declarada a extraconcursalidade dos créditos da 186ª e 265ª emissão, bem como que seja declarado que os créditos relativos à 268ª emissão não constituem dívidas dos Agravados e, portanto, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial.

Em 05/08/2024, foi proferida decisão indeferindo o efeito suspensivo.

Em 30/08/2024, a Recuperanda apresentou contraminuta ao agravo de instrumento, requerendo que o recurso seja julgado prejudicado ante a perda superveniente do objeto, diante da nova decisão de primeira instância que deferiu o processamento da recuperação judicial.

Em 25/09/2024, o Ministério Público de Minas Gerais se manifestou opinando pelo desprovimento do recurso.

Em 08/10/2024, a Eco Securitizadora protocolou petição requerendo que seja reconhecida a perda superveniente do objeto do recurso em razão da nova decisão proferida pelo Juízo de primeira instância, ressalvando, no entanto, o seu direito de recorrer contra a nova decisão.

Em 09/10/2024, o Desembargador Relator proferiu decisão declarando prejudicado o recurso.

* * *

Agravo de instrumento nº 4486429-57.2024.8.13.0000 ("Agravo de Instrumento")

Câmara Cível: 16ª Câmara Cível

Relator: Des. Tiago Gomes de Carvalho Pinto

Agravante: Eco Securitizadora

Agravadas: Recuperandas

Em 11/10/2024, a Eco Securitizadora, no âmbito da 186ª Emissão, interpôs agravo de instrumento contra a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial e ratificou o teor da decisão que deferiu a medida cautelar. Em seu recurso, a Eco Securitizadora requer a reforma da decisão de origem para que seja determinada (i) a contagem de todos os prazos de suspensão de medidas executivas contra as Recuperandas em dias corridos, nos termos do art. 189, §1º, I, da LRF; (ii) que o prazo de suspensão inicial de 60 dias seja deduzido do prazo total de 180 dias corridos do *stay period*; (iii) que os créditos extraconcursais não estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, de modo que os credores extraconcursais, tal como a Eco Securitizadora, podem prosseguir com eventuais medidas judiciais cabíveis contra as Recuperandas em defesa de seu crédito; (iv) que o crédito da Eco Securitizadora decorrente da 186ª Emissão é extraconcursal, uma vez que foi constituído em regime fiduciário (art. 49, §3º da LRF); (v) que os recebíveis da Patense cedidos fiduciariamente à Eco Securitizadora não se enquadram na qualificação de bem essencial e podem estar sujeitos a medidas constritivas; (vi) que as cláusulas de vencimento antecipado inseridas nos instrumentos contratuais celebrados com a Eco Securitizadora, que deram origem ao seu crédito extraconcursal, permaneçam surtindo efeitos; (vii) a instauração formal de incidente para apurar se as Recuperandas Pessoas Físicas, inclusive os Avalistas, cumprem os requisitos legais para pedir recuperação judicial na qualidade de produtores rurais; (viii) que, ainda que as Recuperandas Pessoas Físicas possam pedir recuperação judicial, elas respondem com seu patrimônio pessoal pelas dívidas por eles contraídas; e (ix) a instauração formal de incidente, junto ao juízo da Recuperação Judicial, para apurar se as Recuperandas cumprem todos os requisitos para a consolidação substancial em sua recuperação judicial.

Em 14/10/2024, os autos foram redistribuídos ao Desembargador Relator Tiago Gomes de Carvalho Pinto, integrante da 16ª Câmara Cível, prevento para o recurso.

Atualmente, aguarda-se a decisão acerca do pedido de efeito suspensivo formulado no recurso.

* * *

Atenciosamente,

PINHEIRO GUIMARÃES